



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**LEI MUNICIPAL 488/2019**

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM  
DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a compensação de créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, com débitos líquidos e certos da Fazenda Pública Municipal, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.

**Art. 2º** - Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º Nos casos em que houver requerimento de compensação e que esteja em trâmite processo judicial, para cobrança do débito, o processo prosseguirá com a atualização do valor devido.

§ 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando a ordem crescente dos prazos de prescrição.

§ 4º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte:

a) Nos casos não judicializados, por crédito lançado no setor de tributos, para eventual compensação do próprio contribuinte ou de seu cônjuge ou companheiro(a).

b) Nos casos judicializados, por RPV ou Precatório, observando, pois, o valor previsto na Lei 392/2014, que define em seu bojo como sendo obrigações de pequeno valor aquelas que não excedam a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

§ 5º Fica vedada:

I - a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis, especialmente os previstos em REFIS–MUNICIPAL, devendo, no caso de compensação, ser utilizado valores devidamente atualizados pelo setor municipal de Tributos e Arrecadação;

**Art. 3º** - A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Art. 4º** - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico.

§ 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) Órgão e autoridade a que se dirige o pedido;
- b) Identificação do contribuinte;
- c) Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) Instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) Data e assinatura do requerente ou do representante.

§ 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte ou seu Procurador, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência de reclamação administrativa ou judicial, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

**Art. 5º** - Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**Art. 6º** - Autorizada à compensação, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

**Art. 7º** - O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

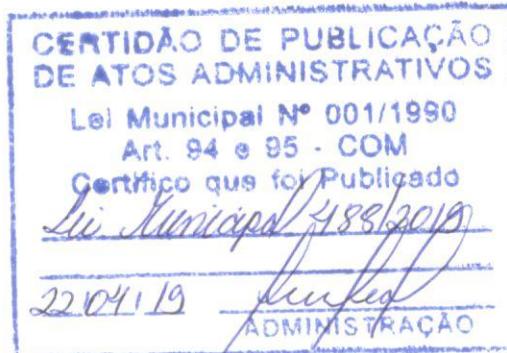
**Art. 8º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 9º** - Todos os requerimentos e apuração de valores deverão ser formulados no setor de Tributos e Arrecadação do Município o qual, após parecer do Jurídico municipal, ficará responsável pela aprovação e tramite da compensação.

**Art. 10** - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiaí/MG, 22 de abril de 2019.

Larravardier Batista Cordeiro  
Prefeito de Ibiaí/MG





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

## LEI MUNICIPAL 489/2019

### INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS – MUNICIPAL), CONCEDE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedida anistia de multas, correção monetária e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos, impostos, taxas, restituições ao cofre público municipal, contribuição de melhoria e outras obrigações em que seja credor o Município de Ibiaí, **vencidos até o 31 de dezembro de 2018**, desde que requerida a anistia e o pagamento ocorra nos prazos previstos no art. 2º e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

**Parágrafo único** - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

**Art. 2º** - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I. o percentual de **100% (cem por cento)** ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados em parcela única, até o dia **28 de junho de 2019**.

II. o percentual de **80% (oitenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **31 de julho de 2019**, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.

III. o percentual de **70% (setenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **30 de agosto de 2019**, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**Art. 3º** - Os créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), que não tenham sido pagos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser objeto de parcelamento, para pagamento em **18 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, vencíveis sempre no dia 10 (dez) de cada mês a partir de **10 de junho de 2019**, desde que requerido o parcelamento até a referida data, com pagamento imediato da primeira parcela, com a redução de **50% (cinquenta por cento)** no valor dos juros, das multas e da correção monetária incidentes.

**Art. 4º** - O contribuinte que comprovar renda familiar mensal total, igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e possuir no máximo um único bem imóvel (registrado em cartório e/ou no cadastro da Prefeitura), poderá ter seu débito parcelado em até **18 (dez) vezes e os sucessivos vencíveis ocorram no dia 10 (dez) de cada mês, desde que requerido até o dia 10 de junho de 2019**, com anistia de 100% (cem por cento) das multas, juros e correção monetária.

**Art. 5º** - O contribuinte que contratar o REFIS – MUNICIPAL e, durante o curso do parcelamento, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, será beneficiado por Geração de Emprego, gozando de desconto de 10% (dez por cento) das multas, juros e correção monetária.

**Parágrafo único:** O posto de trabalho preenchido, utilizado para compensação de percentual do débito, deverá ser mantido por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses após o término do parcelamento, sob pena do contribuinte incorrer em débito no montante concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 6º** - O débito consolidado e parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

**Art. 8º** - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos de outras obrigações de ordem tributária ou não, do presente exercício e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**Parágrafo único** - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS MUNICIPAL deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, inclusive deferimento.

**Art. 9º** - O contribuinte que esteja cumprindo ou que queira aderir a parcelamento instituído por leis municipais em vigência, poderá optar pela continuidade dos pagamentos já iniciados, ou efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária, ou a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL.

**Art. 10** - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, seja qual for a forma aderida de parcelamento, será no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

**Art. 11** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, também serão objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS MUNICIPAL, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial Executivo ou de Cobrança pelo prazo do parcelamento, devendo ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

**Art. 12** - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária sobre o remanescente.

**Art. 13** – Os tributos e os demais créditos de natureza não tributários, que não tenham sido, ou que não sejam, pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC/IBGE, tendo em vista o disposto no Código Tributário Municipal e outras leis municipais aplicáveis a espécie.

**Art. 14** – A contratação do REFIS – MUNICIPAL obriga o contribuinte, seus herdeiros e sucessores, no limite do patrimônio do contribuinte.

**Parágrafo único:** A adesão ao presente programa não isenta o contribuinte de eventuais taxas cobradas por Cartório de Protesto, caso o débito esteja em fase de exigência por aquela serventia.

**Art. 15** – O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto no REFIS – MUNICIPAL, e que estiver em dias com os pagamentos, poderá obter Certidão Positiva com Efeito Negativo, que valerá por 30 (trinta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
TELEFAX (38) 3746-1136

**Parágrafo Primeiro:** Para fins de Inventário, não será autorizada a emissão de Certidão prevista no caput do artigo 15, devendo, para este fim, ser quitado todo o débito existente em nome do contribuinte falecido.

**Art. 16** – Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ibiaí/MG, 22 de abril de 2019.

Larravardiente Batista Cordeiro  
Prefeito de Ibiaí/MG

